

## **DECISÃO**

Paulo Vítor Madureira Ramos e outros ajuizaram ação ordinária com pedidos de tutela de urgência contra o Estado de Goiás, ambos devidamente qualificados.

Narra a parte autora que foram aprovados no concurso de policial legislativo da ALEGO, que contava com 28 (vinte e oito) vagas imediatas, 02 (duas) vagas para PcD e cadastro de reserva, com 05 (cinco) vagas de ampla concorrência e 01 (uma) vaga PcD.

Teceu comentários sobre o TAC 201500398758 e sustentou ser preterido por policiais legislativos que estão exercendo o cargo de forma comissionada.

Requer a concessão de tutela de urgência para que sejam nomeados e, cumpridos os requisitos, que sejam empossados. Se diverso for o entendimento, que seja concedida a reserva de vaga, ou ainda, que seja concedida tutela de evidência.

No mérito, requer que lhe seja garantida a nomeação ao cargo de Assistente Legislativo – Categoria funcional Policial Legislativo. Juntou documentos.

### **É o relatório. Decido.**

Cuida-se de ação proposta contra o ente público, almejando, inicialmente a nomeação e posse de candidatos que, supostamente, teriam sido preteridos.

Antes, no entanto, de analisar a pretensão de tutela de urgência e de evidência, saliento que nas questões judiciais que envolvem certames públicos analisa-se tão somente a legalidade das normas estabelecidas no edital e os atos administrativos praticados durante o concurso, vedando-se a apreciação dos critérios de avaliação dos candidatos, em respeito ao primado da independência dos poderes.

Este é, a propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que abaixo transcrevo:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A MAGISTRATURA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO AUTORAL. MATÉRIA RELACIONADA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA PROPRIEDADE, AMBOS CONSAGRADOS NO DIREITO CIVIL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o exame dos atos da banca examinadora e das normas do edital de*

*concurso público pelo Judiciário restringe-se aos aspectos da legalidade e da vinculação ao edital (Precedentes). 2. Embora regulados em legislação específica (Lei 9.610/98), os direitos autorais decorrem, em seus aspectos moral e patrimonial, respectivamente, dos direitos da personalidade e da propriedade, ambos consagrados no Direito Civil. 3. Se o edital prevê expressamente conhecimentos acerca dos direitos da personalidade e da propriedade, é possível ao examinador formular questões relacionadas a direito autoral. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ. RMS 43139/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, Quinta Turma, DJ 17/9/2013). (grifei)*

Como se denota dos autos, todos os demandantes foram aprovados no certame, inclusive dentro do número de vagas, que alcança um total de 28 (vinte e oito) vagas.

Como se sabe, em regra, os candidatos aprovados dentro do número de vagas possuem direito subjetivo a nomeação.

Este é o entendimento do TJGO:

*DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS COM O APELO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PAGAMENTOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerando que os documentos acostados com a apelação não se caracterizam como novos, nem demonstrada situação de força maior para a ausência de juntada no momento oportuno, impõe-se seu não conhecimento, pois operada a preclusão consumativa para sua juntada ao recurso. 2. Conforme entendimento do colendo STJ, a mera expectativa de nomeação do candidato aprovado em concurso público em cadastro de reserva convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, restou demonstrada a contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. 3. Salvo situação de arbitrariedade flagrante, a nomeação tardia em cargo público, advinda de decisão judicial, não gera efeitos funcionais ou vencimentais retroativos. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5013348-14.2019.8.09.0129, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/04/2020, DJe de 20/04/2020)*

Neste sentido, foi decidido pelo STF em repercussão geral que o candidato tem direito subjetivo a nomeação quando aprovado dentro do número de vagas.

Assim sendo, preenchidos os requisitos para concessão da tutela de evidência, qual seja a documentação que comprova o direito dos demandantes, bem como a tese firmada em recurso repetitivo, qual seja o RE 837.311/PI, entendo que deve o pedido de tutela ser concedido.

Posto isto, pelos fundamentos expostos, concedo a tutela de evidência para que sejam os demandantes, dentro do quantitativo de vagas, nomeados para o exercício do cargo o qual foram aprovados e, sendo cumpridos todos os requisitos para investidura no cargo, que sejam empossados.

Atribuo a presente decisão força de mandado.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, nos termos dos arts. 335 e 183, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo contestação, intime-se a parte autora, via ato ordinatório, para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, data do sistema.